



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11050.002240/2005-92
Recurso n° 143.121 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.474 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente Kemia Tau do Brasil Indústrias Químicas Ltda.
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/04/1999, 12/11/1999, 02/12/1999, 16/05/2000, 22/08/2000, 24/01/2001, 20/06/2001, 12/07/2002, 28/08/2003, 04/11/2003, 13/07/2004

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO.

As soluções aquosas que apresentam como principal constituinte óleos naturais modificados ou, mais precisamente, ésteres da glicerina e ácidos graxos modificados, cuja principal função é proporcionar um engraxe completo para peles, operação que tem por objetivo envolver as fibras de couro com material graxo, devem ser classificadas na posição 3403, na forma da NESH respectiva.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A conselheira Mercia Helena Trajano D'Amorim votou pelas conclusões.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - RELATOR - Relator

EDITADO EM: 21 de setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01 a 45 e 46 a 82 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:

fls. 01 a 45

1- R\$ 13.878,07 (treze mil oitocentos e setenta e oito reais e sete centavos) de Imposto de Importação (II);

2- R\$ 10.408,88 (dez mil quatrocentos e oito reais e oitenta e oito centavos) de multa de lançamento de ofício do II, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 – DOU 30/12/1996;

3- R\$ 3.000,00 (três mil reais) de multa, no percentual de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal;

4- juros de mora;

fls. 46 a 82

5- R\$ 3.796,07 (três mil setecentos e noventa e seis reais e sete centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

6- R\$ 2.847,05 (dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinco centavos) de multa de lançamento de ofício do IPI, nos termos do art. 80, I, da Lei nº 4.502 de 30/11/1964 - DOU 30/11/1964 ret em 31/12/1964 com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/12/1996;

7- juros de mora.

Conforme consta na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 02 a 32 e 47 a 77 o motivo das exigências deveu-se ao fato de a fiscalização haver entendido que nas DI/Adições listadas às fls. 33 a 37 a importadora teria procedido à declaração inexata das mercadorias e as classificado incorretamente.

As mercadorias em questão se referiam a óleos denominados de IM-3 e IM-2/AB. Relativamente ao óleo IM-3, em 12 (doze) DIs a importadora classificou o produto no código NCM 3824.90.21 que se refere a:

3824 AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES

3824.90 Outros

3824.90.2 Derivados de ácidos graxos (gordos*) industriais; preparações contendo álcoois graxos (gordos*) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos

3824.90.21 Ácidos graxos (gordos*) dimerizados

Em uma outra DI classificou o produto no código NCM 3823.19.00 que se refere a:

3823 ÁCIDOS GRAXOS (GORDOS*) MONOCARBOXÍLICOS INDUSTRIAIS; ÓLEOS ÁCIDOS DE REFINAÇÃO; ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS*) INDUSTRIAIS

3823.1 Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais, óleos ácidos de refinação

3823.11.00 Ácido esteárico

3823.12.00 Ácido oléico

3823.13.00 Ácidos graxos (gordos*) do "tall oil"

3823.19.00 Outros

Relativamente ao óleo IM-2/AB a importadora classificou o produto no código NCM 3823.19.00, já descrito acima. Os tipos de produtos em questão já foram analisados através dos laudos de fls. 175 a 178 elaborados para a importação amparada na DI nº 03/0959140-0, registrada em 04/11/2003, que não faz parte deste processo. Através do que consta nesses laudos a fiscalização concluiu que os produtos se classificam no código NCM 3402.11.90 que se refere a:

3402 AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES); PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01

3402.1 Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho

3402.11 Aniônicos

3402.11.10 Dibutilnaftalenossulfato de sódio

3402.11.20 N-Metil-N-oleiltaurato de sódio

3402.11.30 Alquilsulfonato de sódio, secundário

3402.11.40 Mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos

3402.11.90 Outros

(negritei)

Da alteração do código decorreram as alterações das alíquotas do II e do IPI e a aplicação das multas de ofício, conforme descrito pela fiscalização à fl. 30. O erro de classificação fiscal ensejou a aplicação da multa de 1% do valor aduaneiro que não tendo atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração, foi substituído por essa quantia, segundo determinação legal

Lavrados os autos de infração em tela e intimada a autuada em 23/09/2005 (fl. 184), em 14/10/2005 ela ingressou com a petição de fls. 186 a 216 por meio da qual alega em síntese:

- a fiscalização sem Mandado de Procedimento Fiscal procedeu à revisão aduaneira de despachos sobre os quais não possuía jurisdição por não ser a repartição de sua lotação aquela de desembaraço, revisando até mesmo declarações de importação já revisadas por ele mesmo como aquelas referentes a DI nº 00/0790458-4 (ver fl. 16);

- foram incluídos nos lançamentos DI já decaídas que são as de nºs 00/0044203-2, registrada em 18/01/2000 (fls. 83 a 88); 00/0113585-0, registrada em 09/02/2000 (fls. 89 a 95); 00/0130361-3, registrada em 14/02/2000 (fls. 96 a 100); 00/0223226-4, registrada em 15/03/2000 (fls. 101 a 107) e 00/0790458-9, registrada em 22/08/2000 (fls. 108 a 115. (Transcreve à fl. 191 os arts. 54 e 138, do Decreto-lei nº 37/1966 e 456 do RA antigo. À fl. 191/192 transcreve os arts. 149, 150 e 156 do CTN defendendo sua tese até a fl. 194);

- a fiscalização se valeu de prova emprestada, ou seja utilizou laudos elaborados para outras importações. Esse procedimento violou os próprios termos desses laudos que traziam em suas considerações que os resultados das análises se referiam restritivamente às amostras recebidas pelo Laboratório. Existe, também, farta jurisprudência administrativa no sentido de que tais tipos de provas emprestadas são inadmissíveis (transcreve às fls. 201/202);

- além do mais uma das DI objeto do lançamento, a de nº 01/0079356-2, registrada em 24/01/2001 já foi objeto de lançamento no processo fiscal no 11050.000460/2002-39 que está para ser julgado na DRJ/FNS O processo foi protocolizado sob o número 11050.003145/2004-25, sendo que em 01/02/2005 a petionária apresentou a impugnação que ora apresenta às fls. 187/188;

- o fato de haver concordado em alterar a classificação fiscal em outra importação não implica em concordância com ela (classificação fiscal pretendida pela fiscalização), haja vista que assim procedeu apenas para agilizar a liberação da mercadoria;

- a autoridade fiscal do presente lançamento, de posse da impugnação feita em outro processo não se limitou apenas a apresentar a descrição dos fatos e enquadramento legal, mas procedeu a apresentação de contra-razões aos argumentos da petionária;

- no processo nº 11050.003145/2004-25 foi solicitada diligência que até hoje não foi decidida. Solicita-se, no presente processo, o exame da contra-prova do material em posse da SRF, com o envio das informações técnicas e ficha de segurança anexos (fls. 217 a 233), tendo em vista que o Laudo da FUCAMP, para ambos os produtos, conclui tratar-se de "Solução Aquosa de Éster Graxo Sulfatado, um Outro Aniônico, um Agente Orgânico de Superfície", enquanto que o exportador diz se tratarem de 1-) para o óleo IM-3 "um Éster derivado de ácidos graxos naturais e sintéticos, e que o grau de concentração do Óleo IM-3 é de 54% (+/- 2.0) com cerca de 2,2 de SO3 combinado sobre a parte éster engraxante" e 2-) para o óleo IM-2/AB "um Óleo de síntese de ésteres de gorduras, e que sua quantidade em substância ativa é de 78% (+/- 2.0) com SO3 ligado, superior a 3,2%;

- é de se solicitar a CIENTEC que identifique o produto através dos exames: quantitativo de presença de Surfactante Aniônico e infravermelho após a secagem, haja vista que a impugnante enviou àquele laboratório amostras do produto em seu poder e ele (laboratório) emitiu o relatório de ensaio de fls. 217 a 220 que vem confirmar o acerto da classificação fiscal declarada pela petionária,

- em relação a DI nº 00/07900458-9, registrada em 22/08/2000, além de estar atingida pela decadência, houve mudança de critério jurídico, já que referida declaração foi objeto de outra revisão aduaneira processo nº 11050.003145/2004-25 (à fl. 205 transcreve o art. 146 do CTN);

- não constam no enquadramento legal quais normas teriam sido infringidas, mas sim uma profusão de legislações não específicas (transcreve às fls. 198 a 200) o que deixa de atender as condições do art. 10, IV do Decreto nº 70.235/1972;

- relativamente ao IPI, além do que já foi argumentado a respeito do II é de se observar que cinco das declarações foram parametrizadas para o canal vermelho e a identificação e classificação fiscal cujos exames são obrigatórios foram aceitas pelo Fisco;

- os laudos apresentados pela FUCAMP contêm imprecisões técnicas não esclarecendo a metodologia utilizada nas análises efetuadas, além de serem incompletos (às fls. 203/204 reforça sua argumentação a respeito da invalidade dos laudos e da prova emprestada);

- as classificações fiscais elaboradas pela fiscalização estão erradas (às fls. 205 a 212 procede a um minucioso estudo apresentando as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado);

- as multas de lançamento de ofício não são exigíveis para o caso em tela (às fls. 213 a 215 defende sua tese, transcrevendo o ADN/Cosit nº 10/1997 e ADI nº 13/2002);

- as multas e juros moratórios somente são aplicáveis após o encerramento do processo fiscal e esgotados os prazos previstos em lei para cobrança (transcreve à fl. 215 ementas e números de acórdãos da CSRF);

- a multa por errônea classificação fiscal, tampouco, é aplicável (defende sua tese à fl. 216).

Pede o cancelamento das exigências em tela.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 18/01/2000 a 18/07/2005

COMPETÊNCIA FISCAL

Na revisão aduaneira sobre a classificação fiscal de determinada espécie de produto a competência é prorrogável à autoridade que primeiro formalizar a exigência sobre uma importação das muitas realizadas por um mesmo importador, em diversas alfândegas, inspetorias ou delegacias da SRF.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

Não se emite o MPF nas hipóteses de procedimento de fiscalização interna de revisão aduaneira.

DECADÊNCIA

Salvo na ocorrência de fraude, dolo ou simulação ou quando não há qualquer pagamento de tributos, a decadência do crédito tributário ocorre em 5 (cinco) anos contados da data do registro da DI.

NULIDADES

Em sede de Processo Administrativo Fiscal as nulidades estão restritas aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e aos despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas acima não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No processo administrativo fiscal, também, se aplica o princípio da mihi factum dabo tibi jus. Assim, incorreções ou omissões de enquadramento legal, desde que os fatos estejam bem descritos não ensejam nulidade, nem correção.

PROVA EMPRESTADA

Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, quando se tratarem daqueles (produtos) originários do mesmo fabricante, descritos nas DI de forma semelhante por um mesmo importador.

Quando a fiscalização se vale desse tipo de prova emprestada há que considerar, por decorrência, que o produto está corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, caso contrário não seria possível se afirmar que eles estão descritos de forma semelhante nas diversas DI.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 18/01/2000 a 18/07/2005

PERÍCIA SOBRE PRODUTOS

A perícia sobre produtos químicos, que vise sua identificação para o fim de se estabelecer a sua classificação fiscal, deve obedecer à metodologia própria a essa finalidade, mesmo que em detrimento a outros exames laboratoriais mais acurados que possam identificar características especiais, mas que sejam irrelevantes à finalidade de enquadrá-lo em um código NCM/SH, ou seja, que não respondam aos quesitos de identificação do produto, extraídos das Notas de Seção, Capítulo e Posição e Subposição do Sistema Harmonizado.

Lançamento procedente

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Conheço do processo, pois atende aos requisitos legais.

Tem razão a recorrente quando afirma que tendo sido utilizada a prova emprestada, na forma prevista na legislação, esta deve ser acolhida pelo julgador em sua totalidade, portanto, havendo posterior questionamento da mesma no processo original, este questionamento deve ser considerado pelo julgador do processo em que utilizou-se do empréstimo.

Neste sentido, a decisão trazida no recurso voluntário pelo recorrente, proferida nos autos do processo nº 11050.003145/2004-25 pela DRJ de Florianópolis, merece a atenção deste Colegiado. Transcrevo o trecho que considero relevante para o deslinde desta lide:

Como se vê, a livre convicção do julgador decorre da apreciação das provas dos autos. No caso, tais provas consistem de Laudos que, à vista de amostras retiradas das mercadorias despachadas por intermédio da DI nº 03/0959140-0, foram emitidos, por um lado, pelo Laboratório Nacional de Análises, e por outro lado, com conclusões parcialmente divergentes, pela Central Analítica do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (IQ-UFRGS), órgão federal congênera.

Sendo assim, em face de sua legitimidade e da ilibada reputação de seus signatários, todos esses Laudos devem ser igualmente recepcionados pelo julgador que, conjugando as informações neles contidas com os demais elementos insertos no processo, permitir-se-á eleger dentre eles aquele que melhor contribuiu para o seu convencimento.

Confrontando os Laudos nº 10978.01 – LAB 0063/RIO GRANDE (“ÓLEO IM-3”) E 1097.02 – LAB 0063/RIO GRANDE DO SUL (“ÓLEO IM-2/AB”), às fls. 148 e 149, cujos resultados embasaram o lançamento em apreço, com o Laudo Técnico 02/2007, às fls. 232 a 250, emitido pelo IQ-UFRGS, não se pode contestar a consistência deste. Igualmente, não se pode questionar que tal consistência lhe foi conferida notadamente pela profundidade e pela precisão dos ensaios realizados para identificação das amostras (Método Espectroscópico de Infravermelho – IV e RMN-1H, Análise Termogravimétrica – TGA e Análise Via Úmida para Determinação de Sulfitos), detalhadamente examinados segundo padrões estabelecidos nas obras técnicas citadas à fl. 240 e devidamente documentadas nos Anexos que acompanham o Laudo.

Impende observar, outrossim que outros documentos carreados aos autos, especialmente as fichas de segurança e as informações técnicas correspondentes aos produtos em questão, anexadas às fls. 202 a 212, confirmam o entendimento expresso no Laudo Técnico 02/2007.

Conclui-se, assim, com base nos elementos de prova analisados, que o Laudo Técnico 02/2007 é o que melhor se presta à segura identificação das mercadorias importadas. Tratam-se, portanto, os produtos "ÓLEO IM-3" e "ÓLEO IM-2/AB", de soluções aquosas que apresentam como principal constituinte óleos naturais modificados ou, mais precisamente, ésteres da glicerina e ácidos graxos modificados. Pela determinação do teor de sulfitos, constata-se ainda a presença de surfactante aniônico, provavelmente introduzido na cadeia do ácido graxo mediante reação química. A principal função das preparações em tela é proporcionar um engraxe completo para peles, operação que tem por objetivo envolver as fibras de couro com material graxo, impedindo que elas se aglutinem durante a secagem. Com o engraxe obtém-se um couro flexível, elástico, macio, com toque agradável e boa resistência mecânica. (grifos acrescidos por este relator)

Com a identificação correta do produto e de sua função principal, a lide parece tornar-se bastante simples, pois o produto encaixa-se com perfeição no texto da Nota Explicativa do Sistema Harmonizado da posição 3403, que transcrevo abaixo:

*Com exclusão dos produtos contendo, em peso, enquanto constituintes de base, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (ver **posição 27.10**), a presente posição compreende, entre outros, as misturas preparadas dos seguintes tipos:*

G) As preparações lubrificantes para tratamento de têxteis, couros, peles, peleterias (pele com pêlo) etc. Estas preparações podem servir para lubrificar ou amaciar fibras têxteis no decurso de operações de fiação, engordurar couro, etc. Este grupo compreende, entre outras, as preparações constituídas por óleos minerais ou gorduras misturados com agentes de superfície (por exemplo, sulforricinoleatos) bem como as dispersadas em água próprias para lubrificar têxteis, contendo uma elevada proporção de agentes de superfície misturados com óleos minerais e com outros produtos químicos.

Deixo de fazer qualquer consideração quanto ao peso e a proporção de óleos de petróleo e de minerais betuminosos, pois esta composição remete a posição igualmente distinta da adotada pela fiscalização no presente caso.

Como entendo que os produtos em análise devem ser enquadrados na posição 3403 e tendo a fiscalização utilizado a posição 3402, VOTO por conhecer do recurso para dar-lhe integral provimento.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA